

## Questão Discursiva 00274

Diferencie as técnicas decisórias da interpretação conforme a Constituição e da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, fornecendo ao menos um exemplo de aplicação de cada uma delas.

### Resposta #001452

Por: Karla N G C Aranha 30 de Maio de 2016 às 14:30

Na seara do controle de constitucionalidade, as técnicas de "interpretação conforme a constituição" e "inconstitucionalidade parcial sem redução de texto", cuja origem remonta à Alemanha, representam uma evolução em decisões sem alteração no texto constitucional, que vêm ganhando destaque na jurisprudência pátria, notadamente desde a sua inclusão no texto da Lei nº 9.868/98 (art. 28, parágrafo único), que trata do controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Vale lembrar que essas técnicas contribuem sobremaneira para o fenômeno conhecido como "Mutaçao Constitucional", que diz respeito à forma de alteração do sentido do texto maior, sem, todavia afetar-lhe a letra.

No que tange à primeira delas, qual seja, a interpretação conforme à constituição, é de se dizer que se aplica a normas que admitem mais de um significado em sua interpretação (normas polissêmicas). Pela técnica, o órgão julgador elimina toda e qualquer hipótese de interpretação que dê ensejo à inconstitucionalidade da norma, escolhendo aquela que mais se aproxime à interpretação constitucional. É dizer, o órgão julgador afirma que determinado texto é constitucional desde que seja interpretado de tal forma. Essa técnica foi utilizada pelo STF quando, analisando a constitucionalidade da união homoafetiva, deu interpretação conforme ao art. 1.723, CC, para excluir qualquer interpretação que pudesse impedir o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Finalmente, quanto à inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, diz respeito à hipótese em que se afasta uma das formas de aplicação da norma em determinada situação na qual, em tese, ela se aplicaria. Deve ser ressaltado que aqui não se trata de exclusão de interpretação, como a primeira técnica tratada, mas sim a exclusão de uma situação fática do espectro da norma constitucional, porque sobre ela penderia inconstitucionalidade. Exemplo disso foi o julgamento do teto previdenciário do Regime Geral de Previdência Social. No caso, a Emenda Constitucional 19/98 instituiu um teto que deveria incidir sobre os benefícios pagos pelo RGPS. Em julgamento acerca da constitucionalidade da norma, o STF afastou a sua incidência especificamente para a situação do salário-maternidade. Ou seja, é constitucional a norma, mas não incide sobre o salário maternidade, por ser, sobre essa específica situação, inconstitucional.

### Correção #000771

Por: Gilberto Alves de Azerêdo Júnior 2 de Junho de 2016 às 00:20

A resposta atende muito bem ao que se foi pedido. Respondeu de forma clara e objetiva. Acrescento só mais uma diferenciação doutrinária entre as duas técnicas de interpretação: na interpretação conforme à Constituição a Ação Direta de Inconstitucionalidade(ADI) é julgada improcedente; já na técnica de declaração parcial sem redução de texto, a ADI é julgada procedente para afastar a aplicação incompatível com a Constituição. No entanto, alerto que essa uma diferenciação feita por parte da doutrina, já que o STF, por exemplo, não a faz. Nesse sentido, segue abaixo um julgado recente em que o STF, ao atribuir interpretação conforme à Constituição, julga procedente a ação direta: "o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo PGR, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos arts. 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher." (ADI 4.424, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-2-2012, Plenário, Informativo 654.).

### Correção #000764

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 30 de Maio de 2016 às 16:48

Muito boa a resposta Karla. Pra mim atendeu a todos os critérios de correção da banca. Parabéns!

Espelho da banca:

- Resposta: Pontos valorados: - Correta delimitação da interpretação conforme a Constituição: caracterização como técnica que não afeta o enunciado legal, mas atinge seu significado normativo possível, mediante declaração de constitucionalidade condicionada à observância de uma única interpretação compatível com o texto constitucional. (0,50) - Correta delimitação da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto: caracterização como técnica que não afeta o enunciado legal, mas atinge seu significado normativo possível, mediante declaração de inconstitucionalidade restrita a um dos significados possíveis do enunciado. (0,50) - Descrição de exemplo adequado de interpretação

conforme a Constituição (0,25) - Descrição de exemplo adequado de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto (0,25) Correto uso da norma gramatical culta. Violações resultaram em descontos de 0,05 por erro.

## Resposta #002888

Por: **Thais Fonteles** 8 de Julho de 2017 às 09:11

A interpretação conforme a Constituição e a inconstitucionalidade parcial sem redução do texto são técnicas utilizadas no controle de constitucionalidade que tem por objetivo a preservação de uma norma supostamente inconstitucional no ordenamento jurídico. Tais técnicas estão previstas no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99. Inicialmente, esclareça-se que, a despeito de serem técnicas distintas, ambas se aplicam a normas polissêmicas e resultam na redução do alcance da norma, sem, todavia, alterar o seu texto. Na interpretação conforme a Constituição, o órgão julgador elimina todas as interpretações que sejam inconstitucionais. Com efeito, opta-se pela constitucionalidade da norma, desde que excluídas todas as interpretações contrárias à Constituição. Tem-se como exemplo do uso dessa técnica o julgamento no qual o STF excluiu qualquer interpretação que exclui a união de casais do mesmo sexo do conceito de entidade familiar. Por outro lado, na inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, exclui-se da incidência da norma determinada situação. Dessa forma, enquanto a interpretação conforme busca preservar uma interpretação constitucional, excluindo as demais inconstitucionais, a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto visa declarar a inconstitucionalidade de uma determinada interpretação, preservando as demais. Fora aplicada a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto quando se excluiu o benefício do salário maternidade do teto do RGPS.

## Correção #001260

Por: **Antônia Marília Marques de França** 20 de Julho de 2017 às 20:52

Boa resposta.

Quando você fala de "preservação de uma norma supostamente inconstitucional no ordenamento jurídico" seria interessante falar da presunção de constitucionalidade das leis, preservação da unidade do ordenamento jurídico, etc., que são os fundamentos primordiais dessas técnicas.

Ademais, acrescentaria apenas que, enquanto a técnica da interpretação conforme se aplica tanto ao controle de constitucionalidade abstrato quanto ao concreto, a de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto é inerente ao controle abstrato e concentrado, cujos efeitos se estendem *erga omnes*.

## Resposta #002500

Por: **Rafael Machado** 30 de Janeiro de 2017 às 19:29

Na técnica de interpretação conforme a Constituição, também chamada de interpretação mais favorável, dentre das variadas formas de interpretar a norma infraconstitucional, opta-se pela que for mais favorável à Constituição, levando-se em conta seus princípios e a jurisprudência.

Um exemplo de interpretação conforme a Constituição está na ADI 4.815, que afastou a exigência prévia de autorização para biografias. Em seu voto, a relatora, ministra Carmen Lúcia, utilizou-se deste instrumento em relação aos artigos 20 e 21 do Código Civil, priorizando os direitos fundamentais à liberdade de expressão.

Já a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto declara que determinado dispositivo é parcialmente inconstitucional, mas não altera o texto da norma legal. Tal interpretação geralmente é usada quando a norma abre espaço para diferentes hipóteses e interpretações. Assim, são reconhecidas as hipóteses que são inconstitucionais.

Tal interpretação foi aplicada na ADI 1.496, que tratou das alterações das regras previdenciárias. Uma das normas trazia um limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Tal norma foi objeto de ADI e o STF decidiu que o dispositivo não era aplicável à licença-maternidade, pois resultaria numa forma de discriminação da mulher. O Supremo definiu ainda que cabe ao INSS arcar com o ônus deste benefício.

## Correção #001348

Por: **MARIANA JUSTEN** 23 de Outubro de 2017 às 17:28

Rafael, boa resposta! Você diferenciou as duas técnicas e trouxe os exemplos.

Seria interessante vc destacar que ambas são técnicas de decisão judicial no controle de constitucionalidade, consideradas como equivalentes pelo STF no controle abstrato, todavia, diferenciadas pela doutrina.

Seria legal também vc incluir os pontos em comum, já que o STF trata como equivalentes. Conforme explica o professor Novelino, elas possuem pontos em comum: a) são normas polissêmicas - aquelas que admitem mais de um significado; b) reduzem o âmbito de aplicação do dispositivo; c) não há alteração do texto normativo.

Quanto às diferenças, a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto é utilizada apenas no controle concentrado e AFASTA um sentido inconstitucional e permite demais sentidos. Já a interpretação conforme é utilizada tanto no controle concentrado como no difuso e CONFERE o sentido constitucional, ou seja, fixa qual é o sentido constitucional e afasta os demais. Conforme vc indicou na sua resposta.

Para acrescentar, como exemplo, podemos citar a ADPF 132 para declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto já que EXCLUIU do dispositivo qualquer significado que impeça o reconhecimento da união estável entre pessoas de mesmo sexo como família. Para a interpretação conforme, podemos citar a ADI 3685 no sentido de aplicar interpretação conforme a constituição para que a inovação trazida pela EC 52/06, art.1 (nova regra de coligações partidárias), seja aplicada apenas após 1 ano da sua data de vigência par aser compatível com o princípio da anualidade.

## Resposta #001681

Por: VINICIUS ARAUJO DA SILVA 28 de Junho de 2016 às 02:06

De início, cumpre esclarecer que o controle de constitucionalidade, em suma, pode ser compreendido como uma forma de garantir que as leis e atos normativos mantenham compatibilidade com a Constituição Federal.

Nesse sentido, a interpretação conforme a Constituição é encarada por parcela da doutrina especializada mais como um método de interpretação do que como uma técnica decisória. No entanto, o Supremo Tribunal Federal não faz qualquer distinção.

Com efeito, a interpretação conforme a Constituição é geralmente utilizada quando se está diante de normas polissêmicas, isto é, que admitem diversas formas de interpretação, e uma ou várias hipóteses interpretativas se revelam em contrariedade com a Lei Maior.

No caso, o intérprete deve excluir as interpretações inconstitucionais, estabelecendo qual a interpretação econtra-se conforme a Constituição. Por exemplo, o conceito de casa para fins de inviolabilidade pode ter vários sentidos. Utilizando-se da técnica de interptração conforme pode-se excluir da esfera de interpretação constitucional todos compartimentos que sejam aberto ao público.

Importante registrar que o texto da lei possui caráter limitador, não sendo permitido ao intérprete extrair um sentido que não decorra logicamente da norma.

Já na inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, há um prestígio à presunção de constitucionalidade das normas, na medida que o intérprete declara inconstitucional determinada hipótese de incidência.

Por exemplo, poder-se-ia, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, excluir da incidência do princípio da anterioridade determinado tributo.

## Correção #001347

Por: MARIANA JUSTEN 23 de Outubro de 2017 às 17:21

Vincius, boa resposta. Você fez uma introdução, fundamentou a diferença entre a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e a interpretação conforme, bem como trouxe exemplos. Contudo, entendo que o seu exemplo da interpretação conforme, ficaria melhor no sentido de que o conceito de casa para fins de inviolabilidade são todos aqueles compartilhamentos que não estejam abertos ao público. Isso porque, a interpretação conforme confere interpretação conforme a constituição, sendo a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto que exclui determinada interpretação.

Eu destacaria que a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e a interpretação conforme são técnicas de decisão judicial no controle de constitucionalidade, consideradas como equivalentes pelo STF no controle abstrato, todavia, diferenciadas pela doutrina.

Conforme explica o professor Novelino, elas possuem pontos em comum: a) são normas polissêmicas - aquelas que admitem mais de um significado; b) reduzem o âmbito de aplicação do dispositivo; c) não há alteração do texto normativo.

Quanto às diferenças, a decação de inconstitucionalidade sem redução de texto é utilizada apenas no controle concentrado e AFASTA um sentido inconstitucional e permite demais sentidos. Já a interpretação conforme é utilizada tanto no controle concentrado como no difuso e CONFERE o sentido constitucional, ou seja, fixa qual é o sentido constitucional e afasta os demais.

Como exemplo, podemos citar a ADPF 132 para declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto já que EXCLUIU do dispositivo qualquer significado que impeça o reconhecimento da união estável entre pessoas de mesmo sexo como família. Para a interpretação conforme, podemos citar a ADI 3685 no sentido de aplicar interpretação conforme a constituição para que a inovação trazida pela EC 52/06, art.1 (nova regra de coligações partidárias), seja aplicada apenas após 1 ano da sua data de vigência par aser compatível com o princípio da anualidade.

## Resposta #000060

Por: Marina de Castro Rezende 30 de Novembro de 2015 às 13:51

Em uma Constituição do tipo rígida, na qual o processo de modificação de suas normas é mais dificultoso do que o previsto para a elaboração de leis ordinárias, há aplicação do princípio da supremacia formal da Constituição. Por esse, a Constituição se encontra no vértice do ordenamento jurídico, o que significa que todas as demais normas infraconstitucionais devem estar em consonância com seus preceitos. Sendo assim, é imprescindível que a própria Carta Política preveja a aplicação de um controle de averiguação de compatibilidade entre as leis ordinárias e as normas constitucionais.

Nesse sentido, o atual sistema jurídico nacional adota dois modelos de controle judicial de constitucionalidade: controle difuso, pela via incidental e controle concentrado, pela via abstrata. Ao se realizar uma dessas formas de controle, é possível aos julgadores adotarem diferentes técnicas de decisão a fim de estabelecerem o efeito ou a interpretação de seus julgamentos, como por exemplo a interpretação conforme a constituição e a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto.

Ao se falar na declaração de inconstitucionalidade parcial tem-se que, o plenário do tribunal ou respectivo órgão especial, declarará a inconstitucionalidade de apenas alguns dispositivos, parágrafos, alíneas ou até mesmo expressões contidas em seu texto, permanecendo válido o restante da norma. Não é possível, porém, que esse julgamento deturpe a vontade do legislador; nessa hipótese, o judiciário estaria legislando positivamente, afigurando-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

No que se refere à inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, trata-se de técnica utilizada pelo STF para casos em que a norma é considerada inconstitucional quando aplicada a determinadas pessoas ou situações expressas na própria decisão. Todavia, em relação a outras hipóteses, a norma poderá ser plena e validamente aplicável.

Nesse teor, a aplicação dessa técnica de decisão configura-se uma redução do âmbito de aplicação da norma, sendo desnecessário fulminá-la do ordenamento jurídico. Como exemplo, cita-se análise feita pelo STF de dispositivo constante da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na qual houve o entendimento de que a exigência de lista tríplice para o preenchimento de cargos de direção se aplicava às universidades federais, sendo inconstitucional sua aplicação às universidades estaduais.

Já em relação à técnica de interpretação conforme a Constituição, aplica-se o postulado de que na dúvida, deve o juiz reconhecer a constitucionalidade da lei. Sendo assim, no caso de duas ou mais interpretações de uma lei, há de se preferir aquela que se revele compatível com a unidade da constituição, ao invés de declará-la inconstitucional em razão de existir interpretação que contrarie a Carta Magna, -partindo-se do princípio de que o legislador busca positivar uma norma constitucional.

Diferentemente da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, na qual os julgadores mencionam expressamente situações em que não poderão aplicar a norma, aqui a decisão não declara a inconstitucionalidade das hipóteses em que não se aplicam a lei, restringindo-se a estabelecer sua constitucionalidade por optarem por uma interpretação condizente com o conteúdo constitucional.

### **Correção #000763**

Por: **Karla N G C Aranha** 30 de Maio de 2016 às 14:42

Marina,

Não conheço o espelho da banca mas, de modo geral, achei que você atendeu ao que pediram. Listo abaixo o que considerei de positivo e negativo em sua resposta.

#### **PONTOS POSITIVOS:**

- Você fez uma boa introdução, contextualizando o assunto cobrado, o que melhora a compreensão de leitores que não dominam a matéria.
- Você procurou responder todas as nuances abordadas pelo enunciado.
- Sua redação não tem erros gramaticais perceptíveis (exceto algumas pequenas falhas, que julguei ser de digitação, notadamente quanto a crases).

#### **PONTOS NEGATIVOS**

- Você não abordou a origem das técnicas (Alemanha), nem citou a base legal de aplicação (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).
- Você poderia ter falado também, para enriquecer mais o conteúdo, sobre o fenômeno da mutação constitucional (muito em voga nos dias atuais).
- Embora não tenha encontrado erros gramaticais, senti falta e encontrei conectivos mal utilizados, o que gerou em certas passagens do seu texto, um desconforto na leitura. Veja, por exemplo, o terceiro e quarto parágrafos, que tratam sobre a mesma coisa, mas tive que relê-los por duas vezes para entender isso.

No geral, acho que atendeu às expectativas da banca, ressaltando, mais uma vez, que não conheço o espelho de correção.

Bons estudos!

### **Correção #000670**

Por: **Luiz Carlos Junior** 20 de Abril de 2016 às 19:40

A resposta é bem rica e o tema foi abordado de maneira profunda, citando inclusive a sistemática e a lógica de tais tipos de interpretação. Contudo, deixou-se de mencionar um exemplo para a técnica de interpretação conforme à Constituição.

A título de trazer esse exemplo, vale lembrar que o STF na ADPF 132 deu interpretação conforme à Constituição ao art. 1723 do CC para reconhecer a união estável homoafetiva.

### **Correção #000084**

Por: **Alexandre Henry** 30 de Novembro de 2015 às 14:06

Boa abordagem do sistema de controle de constitucionalidade. Como preparação para concursos, a introdução feita é bem interessante e ajuda a fixar a matéria. Em uma prova de concurso de verdade, poderia causar problemas por conta do limite de linhas que costuma existir nas provas. Nesse caso, o

melhor é ir direto ao ponto. De qualquer maneira, a correção aqui feita não reduziu pontos por conta disso, já que não há limite de linhas aqui.

Entendo, justificando a nota dada, que faltou um exemplo mais claro e concreto da "interpretação conforme à Constituição". Além disso, algumas palavras ficaram com a acentuação incorreta. Por isso, a nota 8. No geral, a resposta foi muito boa.

## Resposta #002994

Por: **Sniper** 4 de Setembro de 2017 às 13:48

A interpretação conforme a Constituição ocorre sempre que uma norma tiver mais de um sentido, deve-se escolher aquele que estiver mais compatível com a Constituição.

Para que essa interpretação possa ser utilizado, deve existir a presença concomitante de três vetores:

1º Plurissignificação do texto interpretado: tem que existir mais de um significado da norma;

2º Espaço interpretativo necessário à compatibilização constitucional da disposição constitucional: o princípio só vai agir dentro dos significados advindos da norma;

3º Divisibilidade normativa da disposição interpretada em relação ao restante do diploma em que inserido: se o diploma só puder ser interpretado como um todo (um bloco) não poderá incidir o princípio (interpretação conforme).

Exemplo: A 1ª Turma do STF deu interpretação conforme a Constituição aos arts. 124 a 126 do CP, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. Segundo entendimento da 1ª Turma "a criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais ADIN 3395 – O STF afastou da competência da Justiça do Trabalho os Servidores Estatutários, que são regidos pelo Direito Administrativo.da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade". (HC: 124306/RJ)

Já a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ocorre quando o STF confere à norma um determinado sentido interpretativo que a faça adequar-se a Constituição. Ou seja, há a inconstitucionalidade de uma interpretação, dentre várias interpretações. O STF proíbe uma dentre várias interpretações.

Exemplo: ADIN 3395 – O STF afastou da competência da Justiça do Trabalho os Servidores Estatutários, que são regidos pelo Direito Administrativo.

## Correção #001349

Por: **MARIANA JUSTEN** 23 de Outubro de 2017 às 17:37

Thiago, boa fundamentação quanto à interpretação conforme, todavia, o exemplo dado, entendo ser o caso de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto já que o STF excluiu da competência da JT os estatutários.

Explico melhor. A declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto é utilizada apenas no controle concentrado e AFASTA um sentido inconstitucional e permite demais sentidos. Já a interpretação conforme é utilizada tanto no controle concentrado como no difuso e CONFERE o sentido constitucional, ou seja, fixa qual é o sentido constitucional e afasta os demais.

Eu destacaria que a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e a interpretação conforme são técnicas de decisão judicial no controle de constitucionalidade, consideradas como equivalentes pelo STF no controle abstrato, todavia, diferenciadas pela doutrina.

Conforme explica o professor Novelino, elas possuem pontos em comum: a) são normas polissêmicas - aquelas que admitem mais de um significado; b) reduzem o âmbito de aplicação do dispositivo; c) não há alteração do texto normativo.

Como exemplo, podemos citar a ADPF 132 para declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto já que EXCLUIU do dispositivo qualquer significado que impeça o reconhecimento da união estável entre pessoas de mesmo sexo como família.

Para a interpretação conforme, podemos citar a ADI 3685 no sentido de aplicar interpretação conforme a constituição para que a inovação trazida pela EC 52/06, art.1 (nova regra de coligações partidárias), seja aplicada apenas após 1 ano da sua data de vigência para ser compatível com o princípio da anualidade.

## Resposta #002876

Por: **Bximenes** 3 de Julho de 2017 às 20:44

Interpretação conforme e inconstitucionalidade parcial sem redução de texto são espécies do gênero mutação constitucional. Este último fenômeno, nada mais é que a promoção de alterações constitucionais não sobre o seu aspecto formal-material mas quanto à sua aplicabilidade prática. É dizer, portanto, que altera-se o modo de se aplicar o texto constitucional, o seu conteúdo gramatical, entretanto, permanece inalterado.

Na interpretação conforme havendo mais de uma interpretação possível, acolhe-se umas em detrimento de outras reputadas por incompatíveis com o texto constitucional. A título de exemplo cite-se o afastamento de qualquer interpretação do texto que proíba o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Apesar do texto referir-se à diversidade de gênero como pressuposto para o casamento, o STF, ao interpretar o texto constitucional, entendeu por bem afastar qualquer interpretação discriminatória que viesse a afastar a possibilidade da celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo. O essencial aqui é, pois, aceitar-se uma ou umas interpretações em detrimento de outras.

De outro lado, na inconstitucionalidade parcial sem redução de texto o essencial não é, propriamente, a interpretação, mas o aspecto de incidência da norma constitucional. Ou seja, a priori, não se restringe alguma ou algumas interpretações, como acontece na técnica anterior, aqui, a interpretação é livre, conquanto que não incida ao abranger uma ou algumas situações, visto que, para alguma ou algumas situações a norma será inconstitucional, por isso, fala-se, aqui, em inconstitucionalidade parcial, como que se querendo dizer que a norma é inconstitucional, mas, somente, parcialmente e especificamente, para alguma ou algumas situações declinadas pelo interprete. Para melhor visualização da técnica aplicada na prática, tem-se o exemplo da limitação imposta pelo teto do RGPS, entendeu-se, por intermédio da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, que ele não se aplica ao salário maternidade, ou seja, se o interprete se propuser aplicar o teto a esta situação, restará em erro, porquanto a norma apesar de aplicada na íntegra, e por isso sem redução de texto, a todos os benefícios previdenciários, especificamente para o salário maternidade ela é inconstitucional.

## Resposta #003641

Por: **Tudo posso naquele que me fortalece!** 6 de Dezembro de 2017 às 18:56

Para o STF, a inconstitucionalidade sem redução de texto e interpretação conforme a Constituição, são técnicas de decisão equivalentes.

A interpretação conforme a constituição pode ser utilizada como técnica de decisão no controle abstrato ou como princípio interpretativo no controle difuso. Enquanto, que a decisão sem redução de texto somente pode ser utilizada como técnica de decisão judicial no controle abstrato.

A inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, o tribunal exclui um determinado sentido ao dispositivo, sem que haja qualquer alteração no seu texto. o texto permanecerá igual, havendo alteração somente na interpretação.

## Resposta #003718

Por: **Flávio Brito Gomes** 3 de Janeiro de 2018 às 23:16

No direito brasileiro a interpretação conforme a Constituição tem sido empregada em dois sentidos distintos, ora com princípio interpretativo, ora como técnica de decisão judicial.

O princípio da interpretação conforme a Constituição é corolário da supremacia constitucional e da presunção de constitucionalidade. O reconhecimento definitivo de sua força normativa e o seu deslocamento para o centro do sistema jurídico, conferiram à constituição uma posição de destaque na interpretação dos demais ramos do direito, cujos dispositivos devem ser compreendidos à luz da constituição, de modo a realizar, através da chamada "filtragem constitucional", os valores nela consagrados.

A interpretação conforme a constituição, como técnica de decisão judicial, costuma ser utilizada em três sentidos diversos. No primeiro, o ato é impugnado é considerado constitucional, desde que interpretado no sentido fixado pelo órgão jurisdicional. No segundo, exclui-se uma das possíveis interpretações do dispositivo, por ser incompatível com a constituição. Neste sentido, a interpretação conforme a constituição equivale à declaração parcial de nulidade sem redução de texto. Por fim, a interpretação pode ser utilizada para afastar a aplicação válida a determinada hipótese de incidência possível. Em vez de uma dada interpretação ser considerada inconstitucional, ocorre a declaração de não incidência da norma em relação a uma situação específica de fato. Nesse caso, embora a norma seja considerada constitucional, sua aplicação ao caso concreto é afastada (inconstitucionalidade em concreto), ante as circunstâncias fáticas específicas.

Um exemplo de interpretação conforme a Constituição, foi a que o STF deu ao art. 1723, do Código Civil, para excluir do dispositivo qualquer significado que impedisse o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família.

Por outro lado, a utilização declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto faz com que uma determinada hipótese de aplicação da lei seja considerada inconstitucional, sem que ocorra qualquer alteração em seu texto.

Um exemplo da técnica da declaração de parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto ADPF 187/DF, quando o STF, em relação ao art. 287, do código penal, excluiu da interpretação do texto qualquer exegese que pudesse ensejar a criminalização da defesa de legalização das drogas, ou qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestação e eventos públicos.

A despeito da semelhança entre as técnicas aqui abordadas. é possível, no entanto, identificar algumas diferenças. Na interpretação conforme é conferido um sentido à norma e afastados outros analisados na fundamentação, enquanto na declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto é excluída uma determinada interpretação, permitindo-se as demais comportadas pelo texto constitucional.

## Resposta #004619

Por: **Thayse M.** 7 de Setembro de 2018 às 01:25

As técnicas decisórias da interpretação conforme a Constituição e da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto se assemelham no que tange à proteção da norma diante de uma aparente inconstitucionalidade. Diferenciam-se, portanto, quanto ao modo de correção dos vícios de inconstitucionalidade.

A interpretação conforme a Constituição exclui um ou mais sentidos da norma, dando-lhe uma interpretação compatível com a Constituição. Referida técnica foi utilizada no julgamento da ADI 4277 em que o STF reconhecer à união homoafetiva como entidade familiar.

Já a técnica de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto afasta determinadas situações em que a norma poderia ser aplicada, levando, contudo, a uma inconstitucionalidade. Dessa forma, afasta-se tais aplicações sem alteração de texto. Tal técnica foi aplicada no julgamento da ADI 1946 em que trata da

instituição do teto para os benefícios previdenciários do RGPS.

## Resposta #004943

Por: **rsoares** 27 de Janeiro de 2019 às 19:59

No controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo o STF pode utilizar as técnicas decisórias de interpretação conforme a Constituição e da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto.

Na primeira técnica o STF fixa, ao realizar o controle abstrato, a única interpretação do texto legal constitucionalmente adequada.

Ainda, impende ressaltar que a interpretação conforme pode ser utilizada como princípio interpretativo no controle difuso.

O STF utilizou essa técnica quando analisou a constitucionalidade da união homoafetiva.

Já a segunda técnica consiste na exclusão de determinado sentido atribuível ao dispositivo sem que haja qualquer alteração no seu texto, mas mantém como viáveis as demais não expressamente excluídas.

A premissa maior para que se declare a nulidade sem redução de texto é que exista mais de uma interpretação possível sobre o mesmo dispositivo, e que ao menos uma dessas interpretações esteja em desacordo com a CF/88. Ou seja, exclui a interpretação inconstitucional.

Como exemplo podemos citar a exclusão da aplicação da EC 52/2006 (§ 1º, art. 17) das eleições que ocorreram em 2006, com base no princípio da anterioridade eleitoral (art. 16, CF).

## Resposta #005342

Por: **Hanako** 5 de Maio de 2019 às 19:31

A interpretação conforme a constituição e a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto são técnicas de decisão utilizadas no controle de constitucionalidade, as quais possuem previsão legal no art. 28 da Lei n. 9.868/99 e possuem a mesma finalidade: atuar para a preservação de uma norma inconstitucional. No caso da interpretação conforme a constituição, sua aplicação se observa na existência de normas plurissêmicas, isto é, que possuem variados significados, atuando a Corte Constitucional para fixar qual desses significados está de acordo com o sistema constitucional, fixando a forma de sua interpretação. Um exemplo de sua utilização foi o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, fixando a interpretação conforme do art. 1.723 do Código Civil. Sua aplicação, portanto, insere-se no campo de interpretação da norma, aplicando-se ao controle abstrato e ao concreto. No caso da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a técnica visa fixar em quais hipóteses a norma possui aplicabilidade diante da redação ampla da norma, retirando a sua aplicação de algumas hipóteses que, embora incidente a lei, se mostram revestidas de conteúdo inconstitucional. Sua utilização, portanto, atua no campo da aplicabilidade da norma, podendo ser utilizada no controle abstrato e concentrado. Um exemplo de sua ocorrência foi o julgamento da ADI que determinou a exclusão do benefício da licença gestante com pagamento sem sujeição a teto e sem prejuízo de emprego e salário, conforme art. 14 da EC 20/08 e art. 7º, XVIII da CF.